



X. O TROTE UNIVERSITÁRIO SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

X. UNIVERSITY TROTting FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN LEGAL ORDER

Luiz Henrique Alves Rosa¹
Otávio Augusto Cruvinel Borges²

Recebido em:	15.06.2020
Aprovado em:	15.11.2020

RESUMO: Ao analisar o instituto do trote acadêmico ao longo da história pode-se notar que trata-se o mesmo de um rito de iniciação, o qual se apresenta na forma de zombarias e imposições de tarefas aos calouros. Já em sua criação o trote representava um instituto de dominação entre os estudantes, e teve seu ponto inicial no Brasil devido a grande influência dos estudantes da Universidade de Coimbra, por volta do século XVIII. O auge da violência empregada nos trotes universitários podem ser vistos nas diversas mortes que resultaram de tais práticas, sendo a primeira morte registrada já em 1831, sendo esta procedida por diversas outras, bem como as demais tragédias decorrentes de tal prática. Com isso, um ponto certo é que o trote da maneira que vem sendo aplicado não um instituto inclusivo para os alunos, mas sim, utiliza-se desse falso discurso para segregar e violentar um grupo já tão desamparado e vulnerável, que são os calouros. Desta forma, tal situação se mostra completamente ultrapassada, tanto pela evolução histórica e cultural, bem como pelo advento da legislação humanista, bem como os direitos de personalidade, consagrados pelo Código Civil e os diversos tratados assinados pelo Brasil. Neste contexto, o presente trabalho busca aprofundar-se na prática do trote universitário, principalmente sua prática nas universidades brasileiras, e a maneira como este se exterioriza os diversos meios sociais, bem como suas implicações jurídicas. Para tanto, o meio de pesquisa utilizado foi o estudo bibliográfico dos diversos documentos existentes sobre o tema.

Palavras-chaves: Trote. Direitos Humanos. Violência Institucionalizada. Direitos de Personalidade.

ABSTRACT: When analyzing the institute of academic hazing throughout history, it can be noted that it is an initiation rite, which is presented in the form of mockery and tasks imposed on freshmen. In its creation, the hazing represented an institute of domination among students, and had its starting point in Brazil due to the great influence of the students of the University of Coimbra, around the 18th century. The height of the violence used in university prank calls can be seen in the several deaths that resulted from such practices, the first death being registered as early as 1831, which was proceeded by several others, as well as the other tragedies resulting from such practice. With this, a certain point is that the hoax in the way it has been applied is not an inclusive institute for students, but rather, it uses this false speech to segregate and violate a group already so helpless and vulnerable, that are the freshmen. Thus, this situation is completely outdated, both by historical and cultural evolution, as well as by the advent of humanist legislation, as well as personality rights, enshrined in the Civil Code and the various treaties signed by Brazil. In this context, the present work seeks to deepen the practice of university hoax, mainly its practice in Brazilian universities, and the way in which it externalizes the various social media, as well as its legal implications. For this purpose, the research method used was the bibliographic study of the various existing documents on the subject.

¹ Professor Especialista das Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR.

² Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR.



Keywords: Trot. Human rights. Institutionalized Violence. Personality Rights.

1. INTRODUÇÃO

Ao buscar o conceito de trote, em sentido geral, pode-se obter a definição do mesmo como “andadura de cavalos e de certos quadrúpedes, entre o passo ordinário e o galope”, bem como, “brincadeira feita com o intuito de enganar ou vexar alguém”. Sendo a segunda parte da definição a que o presente trabalho busca abordar, pertinente se mostra a definição dada pela professora Maria Helena Diniz, a qual define trote como sendo: “b) troça que os estudantes veteranos impõem aos calouros.”. (DINIZ, 1998)

Diante dos conceitos apontados, nota-se que o cerne dos trotes universitários reside em dois grandes núcleos, sendo estes os vocábulos, troça e imposição. Tal definição por si só já demonstra a desigualdade da relação recém estabelecida, uma vez que o objetivo precípua da aplicação dos trotes consiste na aplicação intencional de atividades que buscam subjugar o calouro, perpetuando a violência institucionalizada no ambiente acadêmico, de modo a demonstrar a formação hierárquica de poder.

Cabe ainda ressaltar que diferentemente do que faz crer o senso comum a solução aqui abordada não é tão simples, uma vez que não basta apenas se abster de participar do trote, visto que por se encontrar em situação de vulnerabilidade, o calouro, seja por medo de futuras represálias ou mesmo sua exclusão social, aquele acaba cedendo as pressões e permite que com ele se pratique o trote. (CASTRO, 2010)

Tal situação apenas ocorre por faltar aos calouros meios hábeis de resistência a violência apresentada, uma vez que aos novos estudantes falta conhecimento prático e experiência suficientes para saber como agir, bem como amparo da própria instituição, a qual geralmente se omite em tais situações. (CAMILO, 2010)

Tendo em vista a desigualdade apontada, mostrou-se indispensável a pesquisa do tema em questão, uma vez que a princípio fica claro o desrespeito para com os direitos básicos fundamentais, bem como os direitos de personalidade.

Frisa-se ainda que, uma vez que tais abusos passaram a ocorrer com maior frequência tornou-se necessário analisar tal instituto sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, já que a referida situação interfere de diversas formas na vida dos acadêmicos, ultrapassando os limites educacionais e institucionais, chegando até mesmo a violar os



diretos mais sensíveis dos cidadãos, os direitos humanos, mais especificamente os de personalidade.

Neste trabalho serão ainda analisados o contexto histórico e cultural no qual surgiu o trote, bem como seu desenvolvimento e sua chegada no Brasil.

Nesta esteira, serão analisados ainda os possíveis efeitos negativos do trote universitário nos calouros, bem como os bens jurídicos tutelados que podem vir a lesar, como os direitos de personalidade e os demais direitos consagrados pelos institutos humanitaristas.

Buscar-se-á ainda delimitar a responsabilidade pelo trote, principalmente em relação à violência institucionalizada, buscando definir os limites de isenção da instituição de responsabilização pela aplicação e pelos desdobramentos do trote.

Por fim, se mostra necessário analisar as possíveis soluções apontadas para o trote, como a criminalização do mesmo ou mesmo a busca de distinção em sua aplicação. Neste ponto, será analisado sob critérios objetivos e práticos a melhor forma para se lidar com o instituto ora analisado.

2. Análise Histórica do Trote Universitário

186

O trote universitário é uma prática secular, o qual é tratado como uma espécie de rito de passagem, marcando a transição da vida acadêmica inicial para um novo panteão de aprendizagem. Frisa-se ainda que tal situação vigora até o momento sob o pretexto de promover integração entre os acadêmicos de uma mesma instituição.

O trote como rito de passagem pode ser comparado com os rituais realizados pelos povos selvagens ou mesmo as sociedades secretas antigas, as quais se utilizam de métodos parecidos, entretanto, com objetivos diferentes. Inicialmente, pode se notar que diferentemente do praticado atualmente nas universidades, para estes povos os trotes eram testes onde a pessoa que atingia certa idade, ou mesmo possuía interesse em ingressar em alguma sociedade, deviam provar seu valor e ou capacidade para lidar com certas situações. (DIAS, 2009)

Por sua vez, o trote universitário não possui tal finalidade. Para melhor compreender seu desenvolvimento, se mostra de fundamental importância analisar seu surgimento, bem como sua forma de desenvolvimento.



Historicamente, possuem-se registros de que a prática do trote teve início na Europa, mais especificamente na idade média. Neste período os calouros primeiramente tinham suas roupas queimadas e seus cabelos raspados, sob o pretexto de que tal prática diminuiria a disseminação de doenças possivelmente contagiosas. Entretanto, nota-se que a verdadeira preocupação dos veteranos não era com a disseminação de doenças ou congêneres, uma vez que, uma vez que as demais atividades praticadas durante o trote eram de cunho exclusivamente vexatório, o que nada favorecia a prevenção sanitária de doenças. (DIAS, 2009)

Como já explanado, mesmo na antiguidade possuem-se relatos de diversas atrocidades praticadas pelos veteranos em detrimentos dos calouros como, por exemplo, documentos emitidos pela universidade de Paris, em 1342, onde os responsáveis pela instituição já demonstravam sua preocupação com a segurança dos calouros, uma vez que desde já vinha sendo exigido aos calouros que raspassem todos seus pelos, bem como, bebessem urina e começassem excrementos, a fim de serem aceitos pelos veteranos como iguais. (CAMILO, 2010)

Com isso, fica claro que desde os primórdios os trotes já ultrapassavam os limites aceitos pela sociedade e feriam diretamente os direitos humanos fundamentais. Portanto, mostra-se evidente que desde esta época havia a preocupação das autoridades com a segurança dos novos integrantes das universidades, demonstrando assim, a finalidade deturpada que o trote possui.

Embora possa-se notar que em diversas culturas existam a figura do trote, durante os anos diversas foram as formas de aplicação adotas, variando muito de acordo com a realidade de cada localidade e os limites importa por cada sociedade.

Como exemplo do citado anteriormente, pode-se apontar os trotes aplicados em instituições inglesas que, em decorrência do regime de internato utilizado por estes nas universidades, eram muito menos violentos e lesivos, uma vez que cada docente ficava responsável pela conduta de determinado grupo de acadêmicos, o que aumentava consideravelmente a supervisão por parte da instituição e, conseqüentemente, diminuía as chances dos mesmos praticarem qualquer atividade violenta ou lesiva aos seus colegas. (DIAS, 2009)



De maneira semelhante ao que ocorre nas instituições inglesas, não se possuem registros consideráveis de trotes violentos praticados no Uruguai. Entretanto, os motivos para tal fato divergem das causas inglesas, conforme apontam as pesquisas.

Em análise ao sistema educacional uruguaio, pode-se notar que o ingresso dos estudantes às universidades Uruguaias não ocorre através de vestibulares, uma vez que não existe número limites de matrículas nas turmas de curso superior, sendo que neste ambiente a função integralizadora dos alunos é cumprida por uma semana cultural, onde se propicia diversos eventos integralizadores. (CAMILO, 2010)

Desta forma, fica nítido que existem atividades próprias com a finalidade de integrar os novos estudantes ao ambiente acadêmico e aos demais estudantes, entretanto, tem-se a preocupação com seu bem estar e sua segurança, motivo pelo qual não se realiza o trote violento ou vexatório, uma vez que o mesmo não possui finalidade específica.

Por outro lado, em excessivo contraste, resta evidente da análise dos trotes universitários aplicados na Alemanha, a violência desmedida por parte dos veteranos. Chega-se a tal conclusão por conta dos diversos registros de que o pensamento comum a em tal localidade era de que o calouro era, de certa forma, uma espécie de animal selvagem, o qual necessitava de “domesticação”, a qual competia aos veteranos e aconteciam com a aplicação do trote. Posteriormente ao trote, os novos estudantes podiam frequentar os mesmos ambientes dos demais universitários, sendo aceitos por estes como iguais. (CAMILO, 2010)

De maneira semelhante ocorria nas Universidades portuguesas onde, embora não tão violentamente aplicado, o trote possuía como finalidade demonstrar o poder hierárquico dos estudantes mais antigos sobre os mais novos. Desta forma, os estudantes preparavam e supervisionavam uma série de atividades que possuíam o intuito de zombar e envergonhar os calouros, a fim de demonstrarem seu poder sobre os mesmos. (CAMILO, 2010)

Cumprir registrar que a fonte primária dos trotes em tais localidades era a universidade de Coimbra, a qual possui fundamental importância para a chegada dos trotes ao Brasil, tendo em vista que pelo processo de colonização as terras tupiniquins sempre foram intimamente ligadas a cultura lusitana. (VALOIS, 2012)

Por fim, cumpre ressaltar ainda que, tão sério é o trote em Portugal que a Universidade de Coimbra possui um código próprio para tal situação, onde são descritas diversas atividades e regras para sua aplicação, embora, seja evidente que as restrições e



limitações explicitadas em tal código não sejam suficientes para combater os excessos e violências provenientes das "brincadeiras" a que os calouros são submetidos. (VALOIS, 2012)

2.1. Evolução do Trote no Brasil

Conforme já exposto, o trote universitário chegou ao Brasil graças a influência dos estudantes da universidade portuguesa de Coimbra. Entretanto, a grande difusão do trote se deu no curso de direito das universidades de São Paulo e Pernambuco.

Tendo em vista que, à época era comum a incorporação de costumes de países europeus como sinônimo de status ou classe. Desta forma, logo a prática do trote se difundiu e ganhou maior abrangência, sendo incorporado nos diversos cursos existentes no país, o que aumentou ainda mais os índices de violência durante tais atos. (CAMILO, 2010)

Com isso, tem-se que a história das universidades brasileiras sempre foi marcada pela violência explícita dos trotes, sendo inúmeros os documentos em que registam as diversas barbaridades ocorridas durante tais práticas. Frisa-se que a primeira morte registrada em decorrência de trotes data de 1831, tendo como vítima o estudante Francisco Cunha e Mendes, da Universidade de Direito de Recife. (MATTOSO, 1985)

Embora a morte de Francisco Cunha e Mendes tenha sido a primeira registrada em decorrência do trote, não se pode dizer que a mesma foi uma exceção, mas pelo contrário, cada dia que passa maiores são os números de pessoas mortas ou feridas em decorrência de tais práticas.

Ao se tratar sobre o trote, nota-se que o pensamento comum gira entorno do entendimento de que os resultados de tais atos não possuem grande relevância, uma vez que apenas ocorreram por que o acadêmico consentiu em participar, logo deve-se eximir a culpa dos veteranos que impuseram a este determinadas atividades, entretanto, tal pensamento não se mostra correto, uma vez que não condiz com a realidade fática de várias vítimas de violência em trotes.

Diferentemente do que se pensa, tais situações abusivas não ocorreram apenas com estudantes que aceitaram passar pelos citados trotes, mas principalmente com acadêmicos que negaram participar ou resistir as imposições dos veteranos. Está foi a situação que ocorreu em 1971, onde foi noticiado a morte de um calouro por espancamento, uma vez que



o mesmo tentou resistir a aplicação do trote universitário, o qual seria aplicado na universidade de Mogi Das Cruzes. (CAMILO, 2010)

Ainda na Universidade de Mogi Das Cruzes, no ano de 1980, foi noticiada a morte de outro calouro por espancamento, uma vez que o mesmo tentou resistir ao corte de cabelos praticado durante o trote. Nota-se a mesma situação voltou a se repetir na referida instituição no lapso temporal de apenas 9 anos, situação que demonstra o descaso da instituição para com a segurança dos acadêmicos, visto que nem mesmo a morte de um aluno foi suficiente para que providências fossem tomadas a fim de evitar novas agressões. (CAMILO, 2010)

Situação semelhante foi a registrada na Universidade de Ensino Superior de Rio Verde-GO, no ano de 1990, onde um acadêmico de 23 anos de idade veio a óbito em decorrência de uma parada cardíaca enquanto tentava fugir dos veteranos que tentavam lhe aplicar o trote. (CAMILO, 2010)

Embora nem todas os trotes resultem em mortes, inúmeros são os casos em que os estudantes após serem submetidos as atividades provenientes do trote terminem com algum tipo de lesão permanente. Isto, sem contar, claro, com os diversos traumas de natureza psíquica.

A exemplar tal situação, no ano de 1993, um estudante deixou a vaga conquistada no curso de engenharia, na UNESP de Guaratinguetá, depois de ter um peso de 7 Kg atado em seus órgãos genitais. Nota-se que na mesma ocasião foram relatadas diversas atrocidades praticadas pelos estudantes, como forçar os calouros a ingerir grama, bem como se banhar no líquido retirado do estômago de um boi ou em lama misturada com estrume. (CAMILO, 2010)

Caso semelhante ocorreu em 1998, quando um jovem foi internado depois de ter sido queimado durante um trote por veteranos da Faculdade de Medicina da PUC-SP, tendo o mesmo ficado gravemente ferido. (CAMILO, 2010)

Mesmo com o acontecimento de diversas atrocidades a discussão sobre a legalidade de aplicação do trote ou mesmo sua compatibilidade com os preceitos constitucionais apenas foi reacendido verdadeiramente com o caso do calouro de medicina, Edson Tsung Chi Hsueh, da Universidade de São Paulo, que morreu afogado durante a realização de um trote em 1999. (CAMILO, 2010)

Embora tenha a discussão voltado a ser pauta de destaque a cada período considerável, nota-se que nenhuma solução foi implantada para a referida problemática,



tendo sido discutido apenas sobre sua legalidade ou mesmo a forma como está impacta a sociedade estudantil.

Faz-se importante frisar que os casos neste trabalho apontados são meramente exemplificativos, possuindo como único intuito demonstrar o quão brutal e bárbaro vem sendo o tratamento dispensado por parte dos veteranos para com os calouros. Destaca-se ainda que tal atividade vem constantemente resultando, em casos extremos, na morte dos participantes, mas com maior incidência em situações menos lesivas, como: intoxicações, perda de audição, queimaduras de terceiro grau, bem como constrangimento e humilhação.

Entretanto, outro ponto controverso que pode ser observado é o fato de não haver uma discussão produtiva sobre o tema a nível acadêmico, o que demonstra o total despreparo das instituições para lidar com tal assunto, o que reforça ainda mais tal prática bárbara e primitiva.

Nota-se que todas essas situações fundamentam-se na tradição e na inclusão dos participantes na comunidade acadêmica, entretanto, não se pode permitir que a violência seja o preço a ser pago para se sentir incluído, muito menos que o ambiente acadêmico seja palco de tamanha violência e ignorância, uma vez que tal preceito vai contra tudo o que as universidades e a educação representam, o progresso e a evolução.

191

3. A PRÁTICA DO TROTE E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DE PERSONALIDADE

3.1. Definição de Direitos Humanos

Tendo em vista toda a violência empregada nos trotes, resta evidente que tal situação não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que lesiona diversos direitos básicos e garantias constitucionais. Entretanto, antes de adentrar ao centro da questão, mostra-se necessário definir o que quais seriam tais garantias, o que será demonstrado a seguir.

De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), os direitos humanos são “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.”



Desta forma, tem-se que os direitos humanos figuram como gênero, do qual diversos outros direitos irradiam. Uma das espécies que irradiam dos direitos humanos, são os denominados direitos de personalidade, os quais possuem como finalidade proteger a condição de ser humano.

A partir de tal definição, chega-se a conclusão de que as atividades advindas do trote estão sim em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que lesiona diversos bens protegidos do indivíduo.

Com isso em mente, ainda se pode chegar a conclusão de que a norma jurídica possui como destinatário final a pessoa natural, desta forma, faz-se necessário imbuir os indivíduos de determinados direitos, a fim de resguardar alguns aspectos de sua subjetividade e individualidade.

Dentre estes direitos especialmente garantidos ao homem se encontra a proteção a sua individualidade e o direito a manifestação de pensamento e personalidade, bem como os valores pessoais, propriedades privadas, domínio intelectual, seu corpo físico, entre outros de ordem primária. (RIBEIRO, 2015)

Tais direitos, por se enquadrarem na gama mais íntima foram considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como indisponíveis. Entretanto, pode-se notar sua relevância ao verificar que os mesmos são garantidos não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também possui especial relevância internacionalmente. (RIBEIRO, 2015)

Entre os direitos essenciais, o que se mostra mais relevante é o direito a vida, tendo em vista ser a vida o bem sensível e indispensável ao ser humano. Por este motivo, o direito a vida foi consagrado pela constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, o qual prediz, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Com a constitucionalização do princípio acima citado na Constituição Federal, surgiu para o estado o dever de assegurá-lo em sua integralidade. Desta forma, no momento de sua aplicação deve-se ser observado seus dois preceitos, os quais consistem no direito a permanecer vivo e o direito a viver em certos padrões de dignidade.

Conforme exposto, ao analisar o art. 5, CF, chega-se a conclusão de que o mesmo não faz referência a simples manutenção das funções orgânicas do ser humano como vida,



mas sim, relaciona uma gama de aspectos que são considerados como essências a uma vida digna, sendo assegurado ao indivíduo sua integridade física, psicológica, econômica, política e social.

Com isso, surge a ideia de que cabe ao estado garantir ao cidadão condições mínimas de subsistência, prezando para que o mesmo não tenha sua subjetividade lesada. Neste aspecto, entram em pauta os mecanismos de responsabilização, os quais serão devidamente analisados em momento oportuno.

Ainda sobre as condições básicas de vida, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana faz-se necessário transcrever o que leciona a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 5, onde se encontra o seguinte: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”. No mesmo sentido, em seu art. 3, pode-se encontrar o seguinte: “Todo ser humano tem direito, à liberdade e a segurança pessoal.”.

Desta forma, em decorrência de tal proteção garantida aos indivíduos, fica vedada a prática de qualquer ação que, de maneira direta ou indireta, lese a integridade física ou mental da pessoa natural, ou mesmo o viole socialmente, politicamente ou culturalmente.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar (2004), se pronuncia no sentido de que:

Os conceitos que constituem o núcleo do direito em causa, apartados do complexo da honra, são: a dignidade, o sentimento de valor moral, ou honorabilidade (que repele epíteto desqualificador quanto à higidez moral da pessoa), e o decoro, sentimento ou consciência da própria respeitabilidade (a que repugna o atributivo depreciativo, de ordem psíquica ou física) (com os epítetos de “canalha”, “animal”, “cão”, no primeiro caso, e “ignorante”, “burro”, “morfético”, no segundo)” (BITTAR, 2004)

Tendo em vista os dispositivos legais explicitados, bem como, as diversas informações prestadas, resta evidente que o trote lesiona os direitos básicos de qualquer cidadão quando aplicado com violência. Frisa-se ainda que tal situação não infringe tão somente a legislação pátria, como mostra-se contrária a diversos documentos e tratados de caráter internacional. (BITTAR, 2004)

Com isso em mente, a fim de agir de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como evitando lesionar os direitos de personalidade, todos deveriam agir de maneira cordial, evitando o uso de palavras, gestos ou mesmo ações em geral que afetem a moral e a integridade de outrem.



3.2. O Trote Como Lesão aos Direitos de Personalidade

Conforme exposto, tendo em vista os textos legais apresentados, bem como o certo posicionamento de Bittar (2004), tem-se que o trote como rito de passagem ou mesmo manifestação cultural, vai em contramão com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que as atividades praticadas durante o trote universitário representam lesões à integridade física e psíquica dos calouros.

Tal fato se dá pelas práticas lá empregadas, uma vez que a própria denominação do calouro como “bicho” atentaria contra sua dignidade, podendo ser considerado como tratamento vexatório ou degradante. (BELTRÃO, 2003)

Entretanto, dentro dos direitos de personalidade existe uma gama de direitos que também sofrem limitações, além da inviolabilidade física e psíquica do indivíduo, sendo tais direitos diretamente afetados pela prática do trote universitário.

Um destes direitos a que se fez referência é o direito à liberdade, o qual prevê que cada indivíduo, desde que possua capacidade para tanto, possui poder de autodeterminação, ou seja, possui competência para determinar o que quer ou não fazer, o que considera como razoável ou não para si.

Entretanto, ao participar de um trote, o indivíduo vê tal direito mitigado pelos seus iguais, uma vez que é imposto ao mesmo a realização de diversas atividades que podem ser consideradas pelo cidadão médio como sendo intoleráveis e, diferentemente do que se pensa, é retirado deste ainda o direito de desistir da prática de tais atividades, uma vez que conforme demonstrado anteriormente diversas mortes ocorreram em decorrência do calouro arrepender-se e desistir de participar do trote. (BITTAR, 2004)

Vale destacar ainda que mesmo as práticas menos severas ainda podem representar uma ameaça ao princípio da liberdade, uma vez que, a menos que o estudante se encontre completamente confortável e escolha de bom grado participar de tais atos, os atos praticados representariam de alguma forma uma ruptura com a autodeterminação garantida a todos os indivíduos.

Desta forma, resta evidente que a prática do trote, em todos seus aspectos, representa o desrespeito com o direito à liberdade consagrado em nossa carta magna, mais



especificamente em seu art. 5º, caput, uma vez que retira do indivíduo uma de suas prerrogativas mais básicas, a liberdade.

Por fim, dentre os direitos garantidos constitucionalmente aos indivíduos, cumpre ressaltar o direito a dignidade, um dos mais afetados pela prática do trote.

Diferentemente dos outros princípios tratados que figuravam no caput do art. 5º, da Constituição Federal, o princípio ora analisado, encontra-se insculpido no inc. III, do referido artigo, o qual leciona in verbis: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Para melhor elucidar a questão, mostra-se indispensável a conceituação de tratamento degradante, o qual pode ser definido como sendo:

O "tratamento degradante", por sua vez, ocorre quando há humilhação de alguém perante si mesmo e perante os outros, ou leva a pessoa a agir contra sua vontade ou consciência.

Já o "tratamento desumano" é o tratamento degradante que provoca grande sofrimento mental ou físico e que na situação específica é injustificável, impondo esforços que vão além dos limites razoáveis (humanos) exigíveis. Assim, o tratamento desumano, engloba o degradante. (RIBEIRO, 2015)

Dessa forma temos, de maneira mais simplista, que tratamento desumano é todo aquele tratamento que de uma forma ou de outra humilha, causa sofrimento, seja ele físico ou mental, ou mesmo exige para sua realização o emprego de esforço excessivo, que fuja dos limites humanos médios.

Tão importante é o direito da dignidade para o ordenamento jurídico brasileiro que o mesmo sempre foi o epicentro dos diversos diálogos acerca dos direitos primários, como os civis, sociais, culturais e políticos, uma vez que figura no cerne da grande maioria dos princípios, mostrando-se intrinsecamente ligado aos de mesma classe.

Entretanto, diferentemente dos princípios já tratados, não basta o cumprimento de simples preceito para que se tenha satisfeito o princípio da dignidade, uma vez que o mesmo é composto de uma série de preceitos a serem observados, e o descumprimento de um único preceito, mostra-se suficiente para que o mesmo encontre-se desrespeitado, não havendo caso de mitigação, mas sim de cumprimento integral ou desrespeito ao mesmo. (RIBEIRO, 2015)

Sempre que determinada situação lesionar de alguma forma os direitos básicos do cidadão, há de se falar que houve o desrespeito do princípio da dignidade, uma vez que o



mesmo faz referencia a todos os princípios básicos de maneira fragmentada, necessitando do respeito ao ser humano em sua totalidade e em todos os seus aspectos de vida.

Tal a complexidade do referido princípio que, pode-se observar que em determinados casos, quando se obriga determinado individuo a praticar ou permitir que com ele se pratique determinado ato, mesmo o ato citado seja permitido em lei, pode ocorrer de que o mesmo desrespeite o principio da dignidade, como os casos de doação de sangue para os pacientes testemunhas de Jeová. Embora o ato de realizar a transfusão sanguínea seja permitido pela legislação brasileira, devendo a mesma ser realizada nos casos em que for necessária, muito se fala sobre sua legalidade quando realizada pelo profissional sem o consentimento do paciente por crenças religiosas. (BITTAR, 2004)

Levando em conta todos os princípios já citados, bem como os dispositivos nacionais e internacionais, temos que todo o ordenamento estabelece regras mínimas de convivência, repudiando completamente qualquer situação que venha a lesionar a integridade física, psíquica ou mesmo moral do individuo.

Neste contexto, temos que o trote universitário encontra-se em completo desacordo com o ordenamento jurídico, uma vez que embora venha se escondendo entre preceitos culturais, vem sendo usado para subjugar e humilhar determinada classe, principalmente se observados os resultados de tais atividades, que vão desde traumas psicológicos, até danos físicos irreparáveis e a morte.

196

4. Consequências Jurídicas do Trote

Conforme explanado anteriormente, todo ato que lese um bem jurídico tutelado possui em contrapartida uma forma de punição, sendo passível nas diversas esferas do direito a responsabilização do agente por seus atos.

No caso do trote, tendo em vista a diversidade de bens jurídicos tutelados que o mesmo pode vir a lesionar, faz se mister destacar as consequências jurídicas a serem enfrentadas por quem aplica o trote.

Mostra-se necessário ainda esclarecer que não existe lei específica que regule a aplicação do trote universitário, muito menos que o criminalize, entretanto, os praticantes e



idealizadores de tais atividades podem ser enquadrados em três esferas de responsabilização, as quais possuem procedimentos próprios de funcionamento.

As esferas de responsabilização citadas são a esfera administrativa, a penal e a civil, a depender, claro, do bem jurídico lesionado. Frisa-se apenas que o fato de um ato praticado ser passível de responsabilização em determinada esfera do direito não impede de que a mesma ação seja também analisada em esfera diversa, desde que respeitados os limites impostos pela lei.

4.1. Responsabilização na esfera administrativa

Inicialmente cumpre esclarecer quanto a responsabilização na esfera administrativa. Ao se analisar juridicamente a esfera administrativa é uma das mais simples a ser analisada e isso se deve ao fato de todo o trâmite investigatório e punitivo ocorrer no âmbito infralegal, ou seja, não é de responsabilidade do estado intervir, mas sim da própria instituição à qual os estudantes estejam matriculados. (STRAZZI, 2014)

Na esfera administrativa de responsabilização, há uma maior dificuldade de se delimitar os critérios de investigação e punição dos participantes do trote, muito menos as medidas usadas para analisar o caso em questão, tal fato se dá pois, conforme já explicitados, o processo administrativo fica a cargo da instituição a que são inscritos os estudantes, o que torna todo o processo muito específico, bem como suas sanções.

Em geral, na esfera administrativa, ocorrendo os processos de apuração e ficando confirmado a prática abusiva dos veteranos é aplicado aos mesmos punições, as quais costumam variar de simples suspensões, em casos menos graves e com resultados passageiros, até a suspensão dos alunos envolvidos. (STRAZZI, 2014)

Embora as punições variem para cada instituição um fator determinante para impunidade das práticas lesivas resultantes dos trotes é o fato de que a punição do aluno agressor com a expulsão costuma ocorrer apenas em casos de grande repercussão e gravidade, até mesmo pelo fato de não existir legislação nacional que proíba a prática do trote.



Cabe frisar que embora se repudie a prática do trote violento, os praticantes de tais atos restam muitas vezes impunes e isso se dá por diversos fatores, os quais serão devidamente analisados.

Um dos principais fatores a que se deve a impunidade punitiva do agressor na esfera administrativa é a subnotificação da autoridade competente. A falta de notificação formal das autoridades dentro das universidades é um dos maiores empecilhos para se obter justiça nesses casos, uma vez que, geralmente, mesmo notificada a instituição não se tem grande apoio ou preocupação com o acadêmico, portanto, nos casos em que não há notificação formal dificilmente há de se conseguir uma resolução da questão por conta exclusiva da instituição. (CAMILO, 2010)

Outro ponto importante é a falta de legislação específica sobre o tema, principalmente em se tratando de questões regulamentar da própria instituição, uma vez que ao se ter a questão do trote regulamentada e os procedimentos previstos tornaria mais difícil a proteção de determinados indivíduos.

Entretanto, embora não haja grande preocupação em regulamentar o tema em esfera nacional, algumas universidades estão implementando canais próprios de comunicação para recebimento de denúncias de atos violentos nos trotes, como a USP, que implementou uma linha denominada popularmente como, Disque Trote, para monitoramento de casos de violência ou abusos por parte dos veteranos. (STRAZZI, 2014)

198

4.2. Responsabilização na esfera penal

Embora como já citado em linhas alhures, o trote universitário não possua tificação própria, ou seja, não seja considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime em si, grande parte dos atos praticados durante o mesmo se enquadram em diversos crimes já pertencentes ao Código Penal.

Como qualquer prática criminosa, os atos praticados durante a realização do trote são passíveis de responsabilização na esfera penal, tramitando como qualquer outro processo criminal, passando pelas fases da investigação até o juízo de valoração dos fatos no momento da sentença proferida pelo juiz. Tendo em vista que tal matéria não se confunde com o objetivo do presente trabalho não serão abordados os tramites que levam a condenação de



um possível crime, mas sim os atos praticados e as infrações pelas quais os possíveis agressores podem vir a responder.

Diferentemente da exposição trazida pelo Código Penal, no presente trabalho serão analisados os tipos penais responsáveis pela criminalização das ações menos lesivas até a lesão ao maior bem jurídico tutelado, em uma progressão gradual.

A priori, encontra-se a ameaça tipificada no art. 147, do CP, o qual prediz *in verbis*: “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:”

Embora o crime de ameaça seja um dos menos lesivos praticados em tais atividades, o mesmo se mostra como o precursor de todas as atividades, uma vez que é por meio de ameaças que o calouro é levado a participar do trote. Temendo por sua integridade física, ou mesmo sua situação social, o calouro acaba tolerando participar das atividades a ele impostas o que acarretam uma série de novas violações. (STRAZZI, 2014)

Posteriormente, pode-se analisar o crime correspondente ao art. 140, qual seja a injúria, o qual é definido pelo Código Penal como sendo: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:”

A prática do crime de injúria mostra-se tão intrínseca do próprio trote que o acompanha de seu início até o último momento. Inicialmente a própria denominação do calouro como “bicho” mostra-se suficiente para a configuração do instituto tratado, uma vez que busca tirar a humanidade do indivíduo, retirando o do status quo humano e inferiorizando, situação que remonta historicamente aos trotes alemães, onde o indivíduo era tratado como animal selvagem a ser domesticado.

Tal desumanização possui dois objetivos principais, inicialmente demonstrar que o calouro está abaixo de quem o subjuga, demonstrando o poder hierárquico dos veteranos para com os calouros. Tal situação garante dos calouros a obediência necessária para que se possa praticar os atos lesivos pretendidos. Por outro lado, a denominação “bicho” traz a ideia de que aquele com que se pratica atos abomináveis não seja igual a você, não seja sequer humano, o que de certa forma legitima a violência aplicada, já que retira do algoz a empatia necessária para se ter consciência dos limites com os quais se deve agir.

Prosseguindo com a análise das tipificações pertinentes, mostra-se necessária a análise do art. 146, do Código Penal, o qual tipifica o constrangimento ilegal e prediz, *in verbis*: “Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de



lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:” (Brasil, 1940)

Neste artigo encontra-se tipificado a grande maioria das ações que acontecem durante o trote universitário, uma vez que todos as ações a que são submetidos os calouros não se encontram determinados por lei. As ações variam desde a ingestão de bebidas alcoólicas, sejam elas em bom estado para consumo ou não, até mesmo ser exposto em estado de nudez indesejada ou mesmo banhar-se em lama e excrementos.

Embora pareçam simples ou mesmo inofensivas, tais ações lesam de maneira extremamente gravosa bens juridicamente tutelados, motivo pelo qual devem ser analisadas a luz da legislação pertinente, bem como sujeitados a punição culminada pelo tipo penal.

Encerrados os crimes de menor capacidade lesiva, cumpre ressaltar dois que lesam os maiores bens tutelados, ambos de caráter físico.

Primeiramente, o art. 129, do Código Penal, o qual tipifica o crime de lesão corporal, e preceitua o seguinte: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:”.

De maneira genérica, tem-se que o crime de lesão corporal pode acontecer de diversas formas diferentes e não apenas como se pensa tradicionalmente, nos casos das lesões físicas comuns.

Conforme o referido artigo preceitua, qualquer ofensa a integridade física de um indivíduo ou sua saúde pode configurar o crime de lesão corporal. Desta forma, os cortes de cabelos, por exemplo, mostram-se como ações passíveis de serem considerados lesões corporais, uma vez que existe a diminuição corpórea do agente.

Por outro lado, a ingestão de bebida desconhecidas ou que não se encontrem aptas a serem consumidas também se mostram passíveis de serem enquadradas como lesão corporal, uma vez que atentem contra a saúde do indivíduo, podendo lhe gerar diversas complicações.

Por fim, faz-se necessário a análise do crime de homicídio como prática dos trotes universitários, o qual encontra tipificado no art. 121, e seu texto legal leciona: “Art. 121. Matar alguém:”.

Como pode se ver a violência nos trotes é tamanha que pode chegar ao ponto de lesionar o maior bem jurídico tutelado, a vida, tal é a brutalidade e violência empregada com os calouros. Tudo isso sob o pretexto de integração social e sob a proteção da ancestralidade.



Pode-se perceber as barbaridades a que são submetidos os acadêmicos pelo simples fato de ter de analisar o artigo 121, do Código Penal, como possível resultado do trote. Este singelo fato aliado as demais circunstâncias narradas evidenciam que as situações atuais dentro das universidades não encontram em nada de acordo com o preceituado pela lei maior.

Tal fato demonstra ainda que a sociedade inteira não se encontra de acordo com o espírito da Constituição Federal, uma vez que, conforme preceituado pelos sociólogos, o micro em regra segue o macro, ou seja, os menos espaços de convivência nada mais são do que reflexos dos espaços maiores. Desta forma, não apenas os estudantes dentro das universidades continuam propagando sistemas de violência institucionalizada que não fazem sentido algum, mas na realidade, a sociedade como o todo o esta.

Com isso em mente, tem-se que, embora apresentem fundamentação para os trotes violentos a cultura e a tradição ou mesmo a inclusão dos novos alunos ao meio acadêmico, nenhuma tradição que possa resultar na morte de qualquer indivíduo deveria ser praticada ou tolerada por ninguém, principalmente em ambientes como as universidades.

4.3. Responsabilização na esfera civil

201

Ao se tratar da responsabilidade na esfera cível, tem-se de tratar diretamente dos direitos de personalidade, uma vez que os mesmo se encontram tipificados no Código Civil. Como já citado, os direitos de personalidade protegem o indivíduo de maneira física, psíquica e moral, entretanto, na esfera cível, diferentemente da esfera penal, não se busca a punição do agente, mas sim a reparação do dano sofrido pela vítima. (STRAZZI, 2014)

Cumprе ressaltar ainda que para que se invoque a proteção aos direitos de personalidade não há necessidade de efetiva lesão aos mesmos, mas basta a mera ameaça a lesão dos mesmos, o que difere a responsabilização na esfera cível das demais esferas.

Desta forma, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade de determinado indivíduo, surge a vítima do trote o direito de reparação aos danos sofridos, situação conhecida como reparação dos danos morais, conforme preceitua o art. 927, do Código Civil, o qual aduz: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.



Necessário faz-se elucidar a diferenciação de ilícito penal, para os atos ilícitos a que faz referência o art. 927. Os atos mencionados no referido artigo encontram-se explicitados nos arts. 186 e 187, os quais dispõe, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002)

Com isso, temos que todas as práticas que vexam ou lesionam alguém, mesmo que exclusivamente a moral, pode ser considerado ato ilícito para o Código Civil e com isso, torna-se passível de responsabilização.

Dessa forma, de acordo com a inteligência dos artigos mencionados, bem como a falta de legislação incriminadora do trote, o mesmo apenas será ilícito se houver o emprego de violência ou se for aplicado sem o consentimento de algum dos indivíduos que participarem do mesmo. (STRAZZI, 2014)

Nestes casos específicos, surge o direito a reparação do dano, o qual variará de forma conforme se analise o bem efetivamente lesionado. Nos casos de mera ameaça a lesão não haverá o direito de reparação do bem, mas sim uma tutela antecipatória buscando inibir que o ato ameaçado venha a se concretizar. (STRAZZI, 2014)

Nos casos de efetiva reparação, conforme já mencionado, o ressarcimento ocorrerá de acordo com a valoração do bem lesado ou mesmo a possibilidade de reavê-lo ou recuperação nos casos em que há lesão de membro físico do indivíduo, sendo a valoração feita pelo juiz, obedecendo os limites da lei.

Frisa-se apenas que, os trotes denominados como solidários não figuram como figuras ilegais, uma vez que não são empregues atividades ilícitas ou violentadas, a menos que seja empregue pelos veteranos de algum tipo de ameaça, que vicie a vontade do agente de participar, ou coação. (STRAZZI, 2014)

Desta forma, fica evidente que embora o trote represente o problema, o mesmo não figura como em sua totalidade como prejudicial ou repudiável, pelo contrário, o grande problema reside em sua forma de aplicação e na falta de empatia dos veteranos para com os calouros.



5. Considerações Finais

Diante do exposto no presente trabalho, restou evidenciado que o rito de iniciação denominado ‘trote’ remonta a idade média e consiste no emprego de atos de zombaria e exercício de atividades duvidosas impostas dos veteranos em detrimento dos calouros. Frisa-se ainda que tais atividades são promovidas e se sustentam sobre os aspectos históricos e culturais das quais surgiram, em como, na atualidade, pela suposta integração acadêmica que promoveria.

Embora na atualidade o trote encontre-se disseminado por grande parte do mundo, o mesmo teve origem em países europeus, especialmente França e Alemanha, países esses em que ficou marcado os maiores índices de violência histórica na aplicação dos trotes acadêmicos.

Por sua vez, no Brasil, o trote foi introduzido graças a influência das universidades Lusitanas, principalmente a Universidade de Coimbra, tendo a primeira morte registrada em solo brasileiro, por decorrência do trote universitário, ocorrido no ano de 1831, na cidade de Recife.

Tais situações se mostram irregulares e ilegais, uma vez que significam um atentado direto aos direitos básicos fundamentais, os quais são garantidos a todo ser humano pela sua própria condição de pessoa. Dentre estes direitos especialmente protegidos, encontram-se o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à autonomia de vontade, à honra objetiva e subjetiva e à dignidade.

Tais garantias encontram-se insculpidas em diversos textos legais, variando desde a constituição federal, até o Código Civil e diversos tratados internacionais e sua violação faz nascer o direito de responsabilização do indivíduo agressor em três esferas de responsabilização, quais sejam as esferas administrativa, civil e penal.

Com isso, pode-se notar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora não tipifique a conduta do trote como criminoso, já alberga em sua legislação a condenação dos diversos abusos que podem vir a ser praticados durante a realização de tais atos. Desta forma, a preocupação e o diálogo se fazem necessários para quebrar o paradigma cultural em que o trote violento se encontra e não a simples criação de novos tipos penais incriminatórios.

Desta forma, cumpre ao estado, bem como as próprias instituições, organizarem meios adequados de repressão ao trote violento, buscando diminuir sua incidência,



reforçando, por outro lado, os trotes tidos como solidários, uma vez que os mesmos figuram como uma forma adequada de manter as tradições.

REFERÊNCIAS

A NOVA cara do trote universitário. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com.br/educacao/a-novacara-trote-universitario.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ALUNOS da UNICAMP realizam trote da cidadania. Disponível em: <http://www.akatu.org.br/central/imprensa/releases/alunos-da-unicamp-realizam-trote-da-cidadania>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Os direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BORGES, Wanja. Os dois lados do trote universitário. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/dicas/os-dois-lados-trote-universitario.htm>. Acesso: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

204

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

CAMILO, Andryelle Vanessa. **Do trote universitário como atentado aos direitos da personalidade do acadêmico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4005.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

CASTRO, Leticia de. Recepção a calouros da USP tem mergulho na lama, cerveja e ala VIP para pais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 9 fev. 2010. Folha Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0902201013.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CASTRO, Cristina Moreno. Após 1 ano, polícia ainda não concluiu investigação sobre trote na Uninove. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 fev. 2009. Folha Cotidiano.). Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/content/apos-um-ano-policia-ainda-nao-concluiu-investigacao-sobre-trote>. Acesso em: 20 fev. 2020.



DIAS, Marina. 2009. A origem medieval do trote universitário. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/origem-medieval-trote-universitario>. Acesso em: 14 de fev. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 4.

ESTUDANTE entra em coma alcoólico durante trote em Leme. O Globo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/mat/2009/02/09/estudante-entra-em-coma-alcoolico-durante-trote-emleme-754335539.asp>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

GIAROLA, Luís Carlos. Trote na universidade. **Interface**, Botucatu, ago. 1999, v. 3, n. 5, p. 127-128. ISSN1414-3283. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4005.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2020.

JORGE, Mário. **Ações tentam evitar trote violento**. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100209/not_imp508370,0.php. Acesso em: 24 de fev. 2020.

MATTOSO, Glauco. **O calvário dos carecas: história do trote estudantil**. São Paulo: EMW Editores, 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 2.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OKADA, Ana. **Calouro participante de trote social se envolve mais em atividade extracurricular, diz docente**. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/ultnot/2010/02/24/ult798u25886.jhtm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

RIBEIRO, Mônica Alves Costa. **O trote na perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.comunica.ufu.br/sites/comunica.ufu.br/files/conteudo/noticia/anexo_o_trote_na_perspectiva_dos_direitos_humanos_-_texto_professora_monica.pdf. Acesso em: 21 de fev. 2020.

SIQUEIRA, Chico. **Mais 2 alunas afirmam ter bebido combustível em trote em SP**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4242664-EI5030,00-Mais+alunas+afirmam+ter+bebido+combustivel+em+trote+em+SP.html>. Acesso em: 24 fev. 2020.



STRAZZI, Alessandra. **Trote universitário:** Responsabilidade dos agressores. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112788683/trote-universitario-responsabilidade-dos-agressores>. Acesso em: 12 fev. 2020.

"Trote", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/trote>. Acesso em 26 de fev. 2020.

VALOIS, Maria Luiza. **Globo Universidade.** 2012. Tradições acadêmicas com mais de 700 anos de história em Coimbra. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globouniversidade/noticia/2012/02/tradicoes-academicas-com-mais-de-700-anos-de-historia-em-coimbra.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.